

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.224 - RS (2016/0117871-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ANDREIA DE LURDES CARVALHO MACIEL
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
GIOVANA BLOISE SANTAROSA - RS077401
MARINA KONIG VITOLA E OUTRO(S) - RS086961

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ANDREIA DE LURDES CARVALHO MACIEL com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TJRS assim ementado:

Agravo interno. Decisão monocrática em apelação cível. Pode o Relator, com base nas disposições do art. 557, do Código de Processo Civil, negar seguimento ou dar provimento a recurso.

Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Demora na liberação de gravame sobre veículo. Inexistência de dano moral. O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento.

Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave.

Para haver a indenização pecuniária, a parte autora deveria ter sofrido um constrangimento relevante, uma situação difícil, o que, em verdade, não existiu. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto. Agravo interno não provido. (e-STJ fl. 200.)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 228/232).

A recorrente sustenta, preliminarmente, estar caracterizada violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, sob o argumento de que "o acórdão foi omissivo no que concerne ao não conhecimento da matéria alegada ao longo da lide" (e-STJ fl. 241).

Afirma também que "a especial súplica é perfeitamente cabível pela alínea 'c', eis que o v. acórdão acha-se em frontal desacordo com decisões proferidas por outros tribunais, em afronta aos artigos 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 29, 39, 43, § 2º, e 51 do Código de Defesa do Consumidor, 113, 186, 247, 401, I, 422 e 927 do Código Civil, art. 131, 333, I e II, do CPC" (e-STJ fl. 244). Segundo argumenta, a demora no levantamento de gravame relativo à alienação fiduciária de automóvel geraria dano moral *in re ipsa*. Indica como paradigmas os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp n. 132.249/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25.9.2012, e REsp n. 966.416/RS, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º.7.2010.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 287), tendo-se admitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 289/296).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.224 - RS (2016/0117871-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ANDREIA DE LURDES CARVALHO MACIEL
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
GIOVANA BLOISE SANTAROSA - RS077401
MARINA KONIG VITOLA E OUTRO(S) - RS086961

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega ofensa ao art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração.
2. O inadimplemento contratual gera, ordinariamente, os efeitos estabelecidos no art. 389 do Código Civil, segundo o qual, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".
3. Somente haverá indenização por danos morais se, além do descumprimento do contrato, ficar demonstrada circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade, o que não se confunde com o mero dissabor.
4. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, *in re ipsa*, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Nessa linha: REsp n. 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.5.2017, DJe 31.5.2017.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.224 - RS (2016/0117871-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ANDREIA DE LURDES CARVALHO MACIEL
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
GIOVANA BLOISE SANTAROSA - RS077401
MARINA KONIG VITOLA E OUTRO(S) - RS086961

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais, fundada no descumprimento de acordo homologado judicialmente nos autos de revisional de contrato de financiamento. Em tal acordo, ficou acertado o levantamento, pela instituição financeira, dos depósitos judiciais efetuados e a liberação, em favor do autor da revisional, também autor desta ação, do gravame – alienação fiduciária – pendente sobre o veículo automotor.

A sentença julgou improcedente o pedido por entender que o inadimplemento do acordo não era apto a gerar, por si, dano moral, e que o referido descumprimento deveria ser combatido mediante a "postulação de medida coercitiva e compensatória, não sendo caso de propor outra demanda visando a obter indenização por dano moral" (e-STJ fl. 129).

O acórdão recorrido negou provimento à apelação, considerando, em síntese, que os fatos narrados pela autora eram "mero dissabor ou aborrecimento" (e-STJ fl. 200), insuscetível de compensação por danos morais. Asseverou, ainda, não haver prova da existência de constrangimento grave.

A autora opôs embargos de declaração, alegando haver omissão acerca dos "artigos 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 29, 39, 43, § 2º, e 51 do Código de Defesa do Consumidor, 113, 186, 247, 401, I, 422 e 927 do Código Civil, art. 131, 333, I e II, do CPC" (e-STJ fl. 213). Pediu que o suposto vício fosse sanado, para viabilizar o respectivo prequestionamento e o cabimento de recursos para as instâncias superiores.

Os aclaratórios foram rejeitados, por ausência de omissão quanto à matéria jurídica (e-STJ fls. 228/232).

I. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973

A recorrente aponta omissão do aresto proferido nos embargos de declaração, mas não particulariza o vício, alegando, de forma genérica, que "o acórdão foi omissivo no que concerne ao não conhecimento da matéria alegada ao longo da lide" (e-STJ fl. 241). Aponta, ainda, o seguinte (e-STJ fl. 242):

Cumprido reiterar que no caso em tela, restaram opostos embargos de declaração com vistas a sanar a omissão apontada, no que tange a não aplicação dos dispositivos infraconstitucionais suscitados, portanto, foi objeto de decisão no acórdão hostilizado e apesar de interpostos embargos de declaração pelo recorrente com vistas à manifestação do Colegiado *a quo* a respeito, remanesceu a omissão

A tese recursal não especifica quais matérias teriam sido omitidas no acórdão, limitando-se à alegação vaga de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de análise de todas as alegações pretéritas, deduzidas "ao longo da lide".

Nesse ponto, não há como conhecer do recurso, pois a recorrente deixou de pormenorizar sua irresignação, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. O recurso especial que indica violação ao artigo 535 do CPC/1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento firmado nesta Corte, o julgador não está obrigado a responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.392.541/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27.9.2016, DJe 4.10.2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO. IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. POSTERIOR. ABSOLVIÇÃO. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. REEXAME. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.471.035/PI, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6.6.2017, DJe 13.6.2017.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS COLETIVOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Inexiste afronta aos arts. 131, 458, II, 460 e 535, II, do CPC se o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 706.335/RJ, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24.5.2016, DJe 30.5.2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535. DEMONSTRAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DO PONTO EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CAIU EM VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, a teor da Súmula 284 do STF, quando não demonstrado, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.401.780/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10.11.2015, DJe 25.11.2015.)

O recurso especial, nessa parte, não merece conhecimento.

II. DANO MORAL

O inadimplemento contratual gera, ordinariamente, os efeitos estabelecidos no art. 389 do Código Civil: "(...) perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Na essência, o descumprimento consiste em um percalço da vida social, um aborrecimento, cujos efeitos jurídicos são de ordem patrimonial. Não acarreta, necessariamente, lesão a direito da personalidade, passível de ensejar a reparação por dano moral.

A propósito, esclarece Sérgio Cavalieri:

O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, ou a qualquer

Superior Tribunal de Justiça

outro direito de personalidade – todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade (**Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 95.)

A jurisprudência está consolidada nessa linha. A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECUSA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados.

2. No caso dos autos, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, constatou que, embora devido o pagamento do seguro de vida, não ficou configurada nenhuma circunstância fática que tenha agravado a situação da autora, não sendo o caso de reconhecer o direito a indenização por danos morais.

3. Infirmar as conclusões do julgado, alterando as premissas fáticas nele delineadas para reconhecer a configuração dos danos morais pleiteados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp n. 1.553.703/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15.12.2016, DJe 7.2.2017.)

Também há precedentes desta Corte envolvendo demora na entrega de imóvel adquirido na planta. O entendimento está firmado no sentido da ausência de danos morais decorrentes do mero inadimplemento contratual, sendo indispensável que o autor, para obter indenização extrapatrimonial, demonstre situação extraordinária, capaz de gerar efetiva lesão moral, diversa de simples aborrecimento. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. REGULARIDADE PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 402, 884 E 944 DO CC/02. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANO MORAL INDENIZÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Aplicabilidade do NCP. a este recurso ante os termos do Enunciado

Superior Tribunal de Justiça

Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

[....]

4. O dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promitentes-compradores, hipótese que não se verifica no caso vertente. Precedentes.

5. A matéria contida nos arts. 283, 332, 333, I e II, 396, 476, 491, do Código Civil e 52 da Lei nº 4.591/64, tidos por violados, não foi debatida no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração, incidindo, no ponto, o óbice contido no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

6. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 745.577/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.5.2017, DJe 5.6.2017 – grifei.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL.

ABORRECIMENTO E DISSADOR. EXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade.

2. A Corte local, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, concluiu que o atraso na entrega do imóvel, de aproximadamente 9 (nove) meses, por si, frustrou a expectativa do casal de ter um lar, causando, conseqüentemente, transtornos por não ter domicílio próprio. Com efeito, o Tribunal de origem apenas superestimou o desconforto, o aborrecimento e a frustração da autora, sem apontar, concretamente, situação excepcional específica, desvinculada dos normais aborrecimentos do contratante que não recebe o imóvel no prazo contratual.

3. A orientação adotada na decisão agravada não esbarra no óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tendo em vista que foram consideradas, apenas, as premissas fáticas descritas no acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.408.540/MA, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 12.2.2015, DJe 19.2.2015 – grifei.)

Nada obstante, excepcionalmente, o inadimplemento contratual poderá gerar danos morais. Verificada circunstância fática cujos efeitos efetivamente extrapolem a mera frustração pelo não recebimento do que normalmente se espera, é possível concluir

pela violação dos direitos inerentes à personalidade, exsurto direito à respectiva compensação de natureza extrapatrimonial. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA À COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EMERGENCIAL, SOB ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que há caracterização do dano moral quando a operadora do plano de saúde se recusa a cobrir o tratamento médico emergencial ou de urgência, não havendo que se falar em mero aborrecimento por inadimplemento contratual.

2. A verba indenizatória fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às especificidades da causa, não destoando do que comumente, em casos análogos, tem fixado este Tribunal Superior.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.613.255/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2016, DJe 2.2.2017 – grifei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ART. 40, § 2º, DA LEI N. 4.591/1964. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. DANO MORAL. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE.

[...]2. Tendo havido um novo negócio jurídico entre as partes (adquirentes de imóvel da falida Encol e a recorrente) - relação jurídica que, efetivamente, deu ensejo à presente demanda -, a Carvalho Hosken S/A não assume no litígio posição de simples incorporadora ou proprietária do terreno no qual o empreendimento imobiliário seria erguido. Assim, mostra-se inaplicável o art. 40, § 2º, da Lei n. 4.591/1964, que restringe o valor a ser restituído aos promitentes compradores pela incorporadora. Bem por essa razão que o mencionado dispositivo legal não foi prequestionado, motivo por que incide a Súmula n. 211/STJ.

3. Se a rescisão do contrato de compra e venda decorreu do inadimplemento na entrega do imóvel, descabe retenção de percentual pago pelo comprador, devendo a restituição das parcelas ser integral.

4. Muito embora seja sólida a jurisprudência segundo a qual o mero inadimplemento contratual não gera dano moral indenizável, reconhece-se excepcionalmente a possibilidade da condenação, notadamente quando estão em discussão bens jurídicos de especial grandeza, como é o direito a moradia. Precedentes.

5. No caso em exame, o contrato foi firmado no ano de 1994, com ajuste de novo termo de compromisso em 1999, mas até a data do ajuizamento da ação - 2005 -, o inadimplemento persistia e o imóvel não havia sido entregue, circunstância que revela bem mais que mero dissabor e autoriza, de fato, a condenação por dano moral.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 168.231/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe 12.8.2014 – grifei.)

Oportuno registrar que, em hipótese similar à destes autos, esta QUARTA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, no julgamento do AgInt no AREsp n. 953.108/RS (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, em 14.2.2017, DJe de 22.2.2017), concluiu noutro sentido, isto é, pela existência de dano moral em razão da simples demora na baixa do gravame:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME NO DETRAN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apuração dos fatos e o exame das provas cabe soberanamente às instâncias ordinárias. Porém, a verificação da subsunção dos fatos como delineados no acórdão recorrido às normas que regulam a espécie, como na hipótese, é possível nesta sede, não esbarrando na censura da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a demora em promover a baixa do gravame não configura um simples descumprimento contratual, o qual acarretaria tão somente um mero dissabor, mas verdadeiro dano moral, passível de reparação. Assim, comprovada a ocorrência do fato ofensivo, configurado estará o dano moral, porquanto *in re ipsa*. Precedentes.

3. O valor da indenização arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pelo autor, cujo valor encontra-se em sintonia com os fixados ou mantidos por esta Corte em casos análogos. Precedentes.

4. Tratando-se de responsabilidade contratual, é pacífico nesta Corte que os juros moratórios incidem desde a citação do devedor, conforme previsto no artigo 405 do Código Civil de 2002.

5. Agravo interno não provido. (Grifei.)

No referido julgado, quanto à indenização por dano moral vinculada à demora na baixa do gravame, o voto do em. Ministro Relator reporta-se aos seguintes precedentes: REsp n. 966.416/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º.7.2010 (pertinente a dano moral oriundo de gravame hipotecário não baixado, citado no presente recurso especial para efeito de divergência), AgRg no AREsp n. 651.108/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18.5.2015 (dano moral por demora na baixa de gravame no registro de veículo – alienação fiduciária), e AgRg no AREsp n. 641.124/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 18.3.2015 (dano moral resultante, simultaneamente, da manutenção indevida de consumidor nos serviços de proteção ao crédito e da demora na baixa de gravame no registro de veículo).

Contudo, o entendimento da eg. TERCEIRA TURMA foi superado pelo julgamento recente do REsp n. 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.5.2017, DJe 31.5.2017, cuja ementa será transcrita adiante. O precedente da QUARTA TURMA, por sua vez, proferido no AREsp n. 641.124/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, possuía dois fundamentos para a condenação em danos

Superior Tribunal de Justiça

morais: a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e a demora na baixa do gravame constante no registro do veículo, o que, de certo modo, distingue-se do caso de que ora se trata.

No caso em apreço, entendo que a simples demora na baixa da restrição no registro do veículo, por si, sem qualquer outro fato atribuidor de caráter extraordinário ao descumprimento, não enseja reparação por dano moral.

Com efeito, os fatos narrados na petição inicial, que deram origem à presente demanda, podem ser assim resumidos: (i) em ação revisional de contrato bancário, as partes, ora litigantes, fizeram acordo, homologado em julho de 2009, arquivando-se os autos em dezembro daquele ano; (ii) o pacto previu, de um lado, o levantamento, pela instituição financeira, dos valores depositados em juízo e, de outro, a baixa do gravame relativo ao veículo automotor; (iii) após o arquivamento, nem o alvará judicial foi levantado pela instituição financeira, nem o gravame foi baixado; e, (iv) "ao verificar a condição cadastral de seu automóvel junto ao DETRAN/RS, a autora, no dia 13 de março de 2012, percebeu que a alienação que maculava sua propriedade ainda não foi liberada pelo requerido" (e-STJ fl. 3).

Nota-se que, após o arquivamento do feito, as partes não perceberam o descumprimento da avença, o que somente foi notado anos depois, em consulta ao registro do veículo junto ao órgão de trânsito. Não houve, desse modo, nenhuma outra informação ou circunstância que pudesse ser aliada ao descumprimento, para caracterizar a efetiva violação da dignidade da autora.

Em situação semelhante, também relacionada à demora em baixar gravame de veículo automotor, a eg. TERCEIRA TURMA, recentemente, modificou a orientação adotada em julgados anteriores e concluiu pela ausência de dano moral, exatamente porque não haveria afronta aos direitos da personalidade. Eis a ementa:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ACORDO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O BEM JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

2. A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.

3. Desse modo, ausentes circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, a simples demora da instituição financeira em, quitado o contrato, providenciar a liberação do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo junto ao órgão de trânsito competente não enseja, por si só, dano moral indenizável.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,

julgado em 23.5.2017, DJe 31.5.2017 – grifei.)

Extrai-se do voto da eminente Relatora:

18. Entretanto, como já ressaltado, não basta, à caracterização do dano moral, o ilícito contratual e os aborrecimentos que lhe são ínsitos, não tendo o recorrente, no particular, demonstrado a existência de outros fatores, para além da simples demora do recorrido em proceder à baixa do gravame, que lhe tenham trazido grave ofensa ou sofrimento. *In casu*, a omissão da instituição financeira sequer impediu a fruição do bem pelo recorrente, limitando-o apenas quanto à possibilidade de venda a terceiros de forma plenamente desembaraçada.

19. Ao recorrente caberia, na hipótese, a utilização dos instrumentos previstos no ordenamento jurídico para obrigar o recorrido a cumprir sua parte na avença – a exemplo da ação de obrigação de fazer, que, inclusive, admite a aplicação de meios coercitivos ao cumprimento da prestação – não havendo que se falar em dano moral passível de compensação.

Em tais circunstâncias, não há dano moral a ser compensado nos presentes autos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

